

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, RELATORA NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N°442**

ADIPF 442

**O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 1ª
REGIÃO – CRP/01**, pessoa jurídica de direito público interno inscrito no
CNPJ sob o no. 37.115.532/0001-84 com sede na SRTVN 701, Ed. Brasília
Rádio Center, sala 4024 - Asa Norte, Brasília/DF, 70719-900, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo
138 do Código de Processo Civil e do artigo 323, §3º do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer sua admissão nos autos
do processo em referência, na qualidade de

AMICUS CURIAE

Na forma e pelos fundamentos que passa a expor.

I – DO OBJETO

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), questiona a legitimidade da criminalização do aborto induzido e voluntário, doravante descrito apenas como “aborto”, sugerindo o enfrentamento da existência de preceitos constitucionais dos art. 124 e 126 do Código Penal.

A tese desta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é que as razões jurídicas que moveram a criminalização do aborto pelo Código Penal de 1940 não se sustentam, porque violam os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (Constituição Federal, art. 1º, incisos I e II; art. 3º, inciso IV; art. 5º, caput e incisos I, III; art. 6º, caput; art. 196; art. 226, § 7º).

Argumenta-se que, por razões diversas, presume-se que a criminalização do aborto se justificaria para proteger a vida do embrião ou do feto, o que seria um direito previsto no ordenamento constitucional. Tanto a razoabilidade desse pressuposto será posta em discussão quanto a ausência de seus fundamentos constitucionais será demonstrada nesta ADF. Segundo Ronald Dworkin, “não há nenhum fato biológico à espera de ser descoberto, nenhuma analogia moral esmagadora à espera de ser inventada que possa resolver o problema”. Isso significa que a solução da questão do aborto deve ser

jurídica, e as evidências científicas relevantes à pacificação constitucional da controvérsia devem ser aquelas que apontam para os sentidos d justiça da criminalização do aborto à luz da ordem constitucional vigente e de instrumentos internacionais de direitos humanos.

II - DO CABIMENTO DA PRESENTE CONTRIBUIÇÃO

A Lei nº. 9.868/99, que disciplina o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI/ADO) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal introduziu no Brasil a figura do *amicus curiae*, de origem norte-americana (art. 7º, § 2º).

A introdução do instituto do *amicus curiae* teve um propósito muito claro: democratizar o julgamento de processos objetivos, abrindo as portas do Supremo Tribunal Federal para que a sociedade civil, destinatária da decisão, possa trazer argumentos e ressaltar à Corte questões relevantes, de modo a permitir que o julgamento seja abrangente e analise todas as dimensões envolvidas e as consequências que dele podem advir.

A aceitação da manifestação de interessados em processos objetivos traz ínsita a ideia de que a interpretação constitucional deve ser aberta e plural. Esse esforço de democratização do processo de interpretação constitucional é extremamente importante no contexto atual, na medida em que diminui o risco de questionamentos sobre a legitimidade democrática do STF e torna a Corte, efetivamente, um fórum de debate da razão pública.

É nesse contexto que se requer a análise desta petição. O Conselho Federal de Psicologia quer contribuir para a discussão em torno da pretensa inconstitucionalidade em sede penal (não criminalização da homofobia e da transfobia), fornecendo subsídios para que o Supremo Tribunal Federal possa proclamar a decisão que se mostre mais consentânea com o momento histórico que o País atravessa, de afirmação e respeito dos direitos fundamentais em um ambiente democrático

III - DA COMPETENCIA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme julgamento da ADIN 1.717 e jurisprudência consolidada deste Pretório Excelso, os conselhos profissionais, categoria na qual se enquadra o requerente, possui natureza autárquica, incumbindo-lhes regulamentar a profissão.

Nos termos do que dispõe a Lei 5.766/71:

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

(...)

g) servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia;

Assim, possui como missão institucional, além da regulamentação da profissão a própria atuação como órgão consultivo na área de psicologia.

IV – DO PEDIDO

A guisa de todo o exposto, REQUER:

4.1 - a admissão do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL no presente Mandado de Injunção, na qualidade de *amicus curiae*;

4.2 - seja deferido prazo para apresentação de memoriais e documentos bem como seja facultada a apresentação de sustentação oral.

4.3 - a inclusão do nome da advogada signatária nas publicações e demais atos de comunicação processual;

Nestes termos,
Espera deferimento.

MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI
OAB/DF 25557